



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.joaoramalho.sp.gov.br

LEI Nº 597, de 03/08/2017.

“DISPÕE SOBRE O “FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

WAGNER MATHIAS, Prefeito Municipal de João Ramalho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 385, de 14 de agosto de 1991, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta lei.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde (FMS) que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas, controladas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Saúde constitui-se em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, coordenadas e executadas, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Consideram-se ações e serviços públicos de saúde os relativos a:

- I. - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II. - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III. - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. - aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, medicamentos, equipamentos médico-odontológicos e material de enfermagem;
- V. - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VI. - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- VII. - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- VIII. - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- IX. - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- X. - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

§2º - Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I. - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II. - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III. - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV. - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V. - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI. - limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII. - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII. - ações de assistência social;
- IX. - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X. - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 4º - O Fundo Municipal de Saúde subordina-se a Secretaria Municipal de Saúde e será uma unidade gestora de orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 5º - A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal da Saúde se dará mediante a utilização da estrutura organizacional do Município, sendo o Gestor da Secretaria Municipal de Saúde o responsável pela gestão dos recursos do SUS, de acordo com a Lei 8.080 de 19/09/90.

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

- I. - a gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde, na forma da legislação pertinente, mediante a utilização de estrutura organizacional própria, no âmbito do Departamento Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;
- II. - estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- III. - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- IV. - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V. - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

- VI.** - autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, mediante cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica executadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VII.** - firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolvam recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII.** - acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- IX.** - solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, e;
- X.** - manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

§1º - A atribuição prevista no inciso VI deste artigo na ausência do gestor municipal de saúde poderá ser delegada ao Responsável pelo Executivo.

§2º - As atribuições previstas no inciso X, na ausência de estrutura específica da Secretaria Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio do Departamento Municipal de Administração e Finanças.

Art. 7º - São receitas do FMS:

- I.** - No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "e" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II.** - As transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;
- III.** - As transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde - FUNSAUDE conforme estabelecido em legislação pertinente;
- IV.** - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V.** - O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;
- VI.** - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal;
- VII.** - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- VIII.** - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- IX.** - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde;
- X.** - Saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e
- XI.** - Outras fontes.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

§1º - As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§2º - As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo deverão ser realizadas mensalmente.

§3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Saúde:

- I. - As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II. - Os direitos que porventura vier a constituir; e
- III. - Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde, para a realização dos seus objetivos.

Art. 9º - Constituem passivos da Prefeitura Municipal de João Ramalho de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10º - O Orçamento do FMS evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, previstos no Plano de Saúde Municipal, O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O Orçamento do FMS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade, observando, ainda, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§2º - O Fundo Municipal de Saúde será uma unidade orçamentária, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 11 - Os Recursos do FMS serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a sua situação orçamentária e financeira.

§1º - Os recursos financeiros correspondentes ao FMS serão movimentados através de conta bancária própria, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A conta bancária do FMS será movimentada apenas pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo Tesoureiro responsável.

§3º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§4º - A contabilidade juntamente com o setor de finanças emitirá relatórios mensais de gestão, assim como demonstrativos da receita e despesa do mês anterior.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

§5º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§6º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento as disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§7º - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal da Saúde se constituirão da seguinte forma:

- I. - financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Saúde, direta ou indiretamente;
- II. - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no art. 2º desta lei;
- III. - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
- IV. - no caso dos recursos oriundos de fontes federal ou estadual, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.
- V. - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX. - concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

- I. - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II. - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e
- III. - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Art. 13 - O Fundo Municipal da Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 14 - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO
CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03 www.joaoramalho.sp.gov.br

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 385/1991, de 14 de Agosto de 1991.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 03 de agosto de 2017.

WAGNER MATHIAS
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR, publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella
Diretor de Secretaria